



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.000028/2004-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.722 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 8 de agosto de 2018  
**Matéria** INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** CERAMICA IBITURUNA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL  
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/1999 A 31/12/1999

Não é admitida a opção pelo simples por pessoa jurídica que seja resultante de cisão ou qualquer forma de desmembramento da pessoa jurídica..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

## **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-20.966, da 4ª Turma da DRJ/BSA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face ao art. 3º da Lei 9.317/96.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o relatório:

*Relatório*

*A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XVII do art. 9º da referida lei.*

*A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão sob o argumento de que não é cindida, nem desmembrada, pois as outras decorrem dela.*

*Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.*

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente, basicamente, argumenta que:

- a partir do texto dos citados dispositivos legais, pode-se verificar que a IN/SRF nº 355/2003 possui uma inovação em relação à Lei nº 9.317/96. Enquanto a lei proíbe apenas a opção da pessoa jurídica resultante da cisão, a instrução normativa também impõe a vedação às empresas remanescentes da cisão.
- Com efeito, o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa” define o vocábulo "remanescente" como sendo aquilo "que remanesce, que sobeja". Já a palavra “resultante” significa o “consequente, derivada.
- Como se pode ver, a diferença entre os termos “resultante” e "remanescente" é sutil, mas importante. Enquanto a palavra "resultante" autoriza a exclusão do SIMPLES da(s) pessoa(s) jurídica(s) que foram criadas a partir da cisão, o cisão. De fato, a Recorrente não pode ser resultante (consequente/derivada) dela mesma, mas ela é remanescente (o que remanesce) da sua própria cisão.

Mais adiante, argumenta que, face aos art.99 e 100, do Código Tributário Nacional, uma instrução normativa deve restringir-se ao alcance da lei e cita os seguintes acórdãos do extinto 2º Conselho de Contribuintes:

*“No sistema jurídico brasileiro, as normas complementares devem estar sempre subordinadas à lei à qual se referem, não lhes sendo permitido criar direito novo, mas apenas estabelecer normas que permitam explicitar a forma da execução da lei; devendo ser exclusivamente intra legem e secundum legem” (Acórdão 201-73110)*

*"As Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. '-'* (Acórdão 201- 72.754)

*"Instrução Normativa não é ato próprio para ampliar o campo de incidência de tributo, nem pode extrapolar os limites da lei'* (Acórdão 201-72441)

*De fato, "O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES deve observar o prescrito na Lei (Acórdão nº 303-31881) e estabelecer "nexo entre o motivo do ato e a norma jurídica, sob pena de sua nulidade" (Acórdão nº 301-33841).*

E assim, entende que:

- assim, demonstrado que: (i) a Recorrente foi excluída do SIMPLES não por ser resultante de cisão, mas por ser remanescente dela; (ii) a IN/SRF nº 355/2003 inovou em relação à vedação ao SIMPLES contida no art. 9º, XVII, da Lei nº 9.317/96; (iii) a fiscalização se ateve apenas ao texto da IN/SRF nº 355/2003 e não à norma da lei; fica claro que deve ser reformada a decisão recorrida, para o fim de se reconhecer a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 10, de 16/01/2004.

Requer, portanto, provimento ao recurso voluntário para autorizar a sua permanência no simples.

Em seu voto, a DRJ concluiu:

*O argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XVII do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei).*

*Por oportuno, observa-se que o disposto no inciso XVII também se aplica a pessoa jurídica remanescente da cisão (IN SRF 355/2003, XVI, parágrafo 7º).*

*Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade para manter o Ato Declaratório Executivo de exclusão.*

Entendo não assistir razão à recorrente. Não me parece ter havido uma ampliação do conceito da lei, trazido pela IN 355 (como acima transcrito). Na verdade, ela apenas "traduziu" o alcance do diploma legal, cujo claro objetivo era o de beneficiar pessoas jurídicas de pequeno porte.

Para tanto, estabeleceu uma limitação para as empresas, que dividissem o seu patrimônio para que pudessem enquadrar-se, individualmente, nos limites do simples,

efetuassem a opção o que seria claramente contrário aos objetivos da lei. Ou seja, a limitação, obviamente, deve aplicar-se a todas as envolvidas na operação.

No caso da recorrente, a pessoa jurídica foi dividida em quatro sociedades com os mesmos sócios, domiciliadas no mesmo endereço, mesmos administradores, ou seja, o que já seria suficiente para enquadrá-la em várias situações impeditivas previstas no mesmo artigo 9º da Lei 9.317/1996.

Assim, entendo que a IN 355/2003 é uma norma complementar da lei 9.317/96, nos termos do art. 100, do Código Tributário Nacional (CTN), não tendo extrapolado o conceito nela estabelecido.

Recurso voluntário negado, sem crédito em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva